SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443165 - GO (2023/0312428-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA42037540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:32:54
Código de Controle do Documento: c3d64376-1935-4222-b5bb-eedd83403a2e

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42037540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:32:54
Código de Controle do Documento: c3d64376-1935-4222-b5bb-eedd83403a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443165 - GO (2023/0312428-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **LUCAS RODRIGUES DA SILVA**, contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, às fls. 596-597, que não conheceu do recurso especial, por deficiência de fundamentação, "*uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial*", com a incidência da Súmula 284/STF.

A parte agravante alega, em síntese, que o "*recurso especial está fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' do permissivo constitucional, eis que frontalmente violado o Tema Repetitivo 1061 do STJ, juntamente com o art. 429, II do CPC/2015*", fl. 606.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 618-622, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações do presente recurso.

A Corte Especial já decidiu que "*a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento*" (EAREsp 1.672.966/MG, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 11.5.2022), sendo que, no caso dos autos, houve a devida indicação de violação a dispositivo de legislação federal nas razões do recurso especial (arts. 786 e 803 do CPC), portanto, passível de cognição o recurso.

Desse modo, em juízo de reconsideração, dou provimento ao agravo interno e passo a analisar novamente o recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por **LUCAS RODRIGUES DA SILVA** contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.*
>
> *1. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO NO CASO EM APREÇO.*
> *Os aclaratórios opostos com objetivo de obter o reexame do pronunciamento unipessoal do Relator e a sua respectiva modificação, devem ser recebidos como agravo interno, pelo princípio da fungibilidade, conforme permite o artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.*

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28 DO TJGO.
Nos termos da Súmula n.º 28 deste egrégio Sodalício, 'afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade'.

3. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS. COMPROVANTE DE DEPÓSITO. MEIO DE PROVA VALIDO.
Embora alegada a ocorrência de fraude, resta nítido que a instituição financeira agiu no exercício regular do seu direito ao promover descontos no benefício previdenciário da apelada, pois comprovou, por outros meios, a existência da relação contratual e a autenticidade da assinatura impugnada, atendendo ao comando do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.061.

4. DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO.
Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção, razão pela qual mostra-se infundado o pedido de prequestionamento.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 504)

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 355, 373, II, 428, I, 429, II, 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta ter havido cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado sem a possibilidade de produção de provas, porquanto está demonstrada a necessidade de dilação probatória no presente feito.

Aduz, também, ter sido manifestamente nula a decisão que acolheu os "*documentos acostados pela requerida no evento de nº 20, pois considerada na decisão sem o crivo do contraditório e da ampla defesa*".

Afirma ser da parte contrária o ônus da prova, pois "*o autor nega a autenticidade da assinatura, portanto, resta claro que o réu está agindo de má-fé ao trazer aos autos contrato divergente do discutido na exordial*".

Assevera que "*o acórdão recorrido manteve a sentença, sob o fundamento de que houve a contratação, mesmo sem qualquer prova nos autos da autenticidade da 'assinatura' aposta no instrumento de contrato apresentado pelo recorrido*".

Alega que "*impugna veemente a contratação desde a exordial e, assim, invertido o ônus da prova em desfavor do recorrido e impugnado a assinatura no documento apresentado pelo recorrido, caberia a este comprovar efetivamente a autenticidade da suposta 'assinatura' apresentada no instrumento de contrato*".

A parte ora agravada apresentou manifestação, às fls. 551-557.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial. O sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

No que se refere à tese de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de produção de mais provas, verifica-se que o Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela desnecessidade de tal prova.

É entendimento desta Corte que "*o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC*" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 19/08/2014, DJe de 27/08/2014).

Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas, e considerando estar pronta a causa, julga imediatamente o pedido, visando atender ao princípio da celeridade processual, como na hipótese.

Quanto ao ponto, o Tribunal a *quo* consigna a desnecessidade de produção de prova pericial, para demonstrar a ausência de relação contratual, tendo em vista que, diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, as provas apresentadas são suficientes para o deslinde da controvérsia e não se faz imprescindível a realização de mais provas.

Nesse cenário, a Corte de origem negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora agravante, confirmando a decisão unipessoal do em. Relator, nos termos da seguinte fundamentação:

> "*Com fulcro na norma do artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, e por restarem evidenciados os requisitos de admissibilidade legais pertinentes, conheço dos aclaratórios opostos por LUCAS RODRIGUES DA SILVA como agravo interno, o qual busca o reexame da decisão monocrática (mov. 46) que negou provimento ao apelo interposto em desproveito do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.*
> *Nas razões da sua insurgência, a parte agravante aduz, em síntese, que o decisum vergastado contrariou a norma legal vigente, bem como o entendimento jurisprudencial contemporâneo,* ***ao manter a sentença objurgada, apesar do inequívoco cerceamento do seu direito de defesa, pois não designou a realização da prova pericial tida como imprescindível ao deslinde da causa****.*
> *(...)*
> *Examinando minuciosamente a peça recursal, não vislumbro a existência de argumento hábil a ensejar a reconsideração do ato judicial hostilizado.*
> ***Como restou delineado outrora, afigura-se inviável a reapreciação da assertiva recursal pertinente à alegação de que cerceamento do direito de defesa do ora recorrente, porquanto ficou nítida a desnecessidade uma***

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

eventual perícia grafotécnica, pois os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da causa.
(...)
Ademais, a pretensão autoral foi repelida em razão da apresentação da cópia da avença sub judice, onde consta a aprovação de um pedido de empréstimo, com o depósito do saldo na conta bancária do agravante.
Em situação idêntica, esta Corte assim decidiu, confira-se:
(...)
Logo, em que pese o conteúdo das razões apresentadas pela parte agravante, seu recurso não pode ser provido, na medida em que a decisão hostilizada revelou-se em consonância com a legislação e o entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual mostra-se infundado o pedido de prequestionamento.
Ante o exposto, DEIXO DE RECONSIDERAR o ato e submeto a insurgência à apreciação do órgão colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo DESPROVIMENTO do recurso manejado." (fls. 507-508)

Para maior elucidação da matéria, por oportuno, transcreve-se a fundamentação da decisão confirmada pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

"*Trata-se de apelação cível interposta por LUCAS RODRIGUES DA SILVA, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, no bojo da ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais ajuizada em desproveito do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.*
No caso em tela, a parte autora questionou o débito mensal de sucessivas parcelas oriundas de um determinado contrato de empréstimo na modalidade "crédito consignado", efetivado pela instituição financeira requerida, diretamente em seu benefício previdenciário, pois jamais teria anuído com a mencionada operação creditícia.
Após o devido processamento da lide, o douto magistrado a quo, ao apreciar os documentos apresentados em sede de contestação, exarou o édito objurgado, com arrimo nos seguintes fundamentos:

> *'Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.*
> *Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, mantendo-se suspensa a exigibilidade, conforme previsto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.*
> *A aplicação da pena por litigância de má-fé exige a demonstração de que a parte agiu dolosamente no feito, deixando de proceder com lealdade e boa-fé. Hipótese não verificada no caso.'*

Diante do referido pronunciamento, o recorrente aduz, em proêmio, que houve cerceamento de defesa, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas reputadas essenciais.
Prosseguindo, afirma que, em razão da divergência de vários dados registrado no contrato sub judice, em especial sua assinatura, faz jus ao reconhecimento da inexistência do débito contestado, além da indenização pelos danos morais e materiais experimentados.
Em sede de arremate, propugna pelo conhecimento e provimento do impulso, nos moldes ora explicitados.
(...)
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Ab initio, mister se faz ressaltar que é perfeitamente admissível o julgamento

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

monocrático da súplica apelatória em destaque, nos termos do que reza o artigo 932 do Código de Processo Civil, vez que as matérias ora questionadas já se encontram sumuladas e/ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.
Pois bem. Sem maiores delongas, é possível constatar que não merece acolhida o argumento do recorrente, no tocante ao alegado cerceamento do seu direito de defesa, vez que ficou nítida a desnecessidade uma eventual perícia grafotécnica, pois os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da causa.
Logo, deve ser observado o teor da Súmula n.º 28 desta Corte de Justiça, senão vejamos:
(...)
De outro turno, após minucioso estudo dos elementos contidos no caderno processual, foi possível verificar que o requerido, ora apelado, apresentou a cópia da avença mencionada alhures, onde consta a aprovação de um pedido de empréstimo, com o depósito do saldo na conta bancária do apelante, como revelam as seguintes imagens:
(...)
Assim, embora alegada a ocorrência de fraude, resta nítido que a instituição financeira agiu no exercício regular do seu direito ao promover descontos no benefício previdenciário do autor, pois comprovou, por outros meios, a existência da relação contratual e a autenticidade da assinatura impugnada, atendendo ao comando do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.061, in verbis:

> *'Tema 1.061 STJ: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)'.*

(...)
Destarte, a par do contexto apresentado, desnecessárias maiores delongas acerca do tema.
Ante o exposto, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, CONHEÇO do apelo, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença objurgada.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* consigna a desnecessidade de produção de outras provas e, ainda, que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, como se verifica no trecho do acórdão *supra*.

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, entendeu que o feito prescindiria de dilação probatória e comportaria julgamento antecipado, afirmando, ainda, que a parte ora agravada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito do requerente, conforme regra exposta no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, nos termos da seguinte fundamentação:

> "*Em ações que versem sobre inexistência de dívida, repetição de indébito, revisão do contrato e indenização, diante da ausência de previsão legal quanto ao prazo prescricional específico, é entendimento consolidado dos tribunais a incidência do prazo prescricional geral, isto é, de 10 (dez) anos, conforme previsão do artigo 205 do Código Civil.*
> *Não existe conexão, haja vista cuidarem as demais ações de contratos distintos.*

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

O feito encontra-se suficientemente instruído e pronto para receber julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A questão pode ser apreciada mediante simples análise do instrumento anexado pelo banco, sendo suficiente ao deslinde do feito e bastante para aferição da legalidade do contrato, as provas documentais produzidas pelas partes.

Primeiramente, é importante asseverar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao negócio celebrado entre as partes, em razão da Súmula nº 297 do STJ, bem como pela adequação do ajuste no conceito de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No caso em tela, a parte autora alega não ter firmado o contrato de empréstimo consignado pelo qual tem sido realizados descontos em seu benefício previdenciário, tampouco autorizou os referidos descontos.

Segundo ela, a ausência do contrato, da autorização para os descontos e do efetivo pagamento do valor supostamente emprestado revelaria a nulidade do negócio jurídico.

Ademais, salienta que, caso o contrato exista, não lhe foi dado conhecimento de todo seu teor, situação que caracteriza vício de consentimento.

Não obstante, o réu apresenta nos autos cópia do contrato nº 585437114 (eventos 20), assinado pela parte autora e acompanhado da documentação pessoal apresentada no momento da contratação, inclusive comprovante de endereço.

Em sede de impugnação à contestação, a parte autora alega divergência de assinatura e nas datas de averbação e assinatura do contrato.

Entretanto, não se constata divergência de assinatura contida no documento de identidade apresentado (RG) e a contida no contrato, não havendo diferenças grosseiras, de modo a levar a algum indício da existência de falsificação.

Na hipótese, o banco requerido, com a apresentação do contrato, com a assinatura do autor similar à do documento de identidade, desincumbiu-se do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito do requerente, conforme regra exposta no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Percebe-se, em consulta feita junto ao sistema processual que, além desta ação, o autor promoveu mais 03 demandas (5550684-64; 5550725-81 e 5550631-83) onde questiona outros contratos firmados perante outras instituições financeiras, com o mesmo argumento padrão: "o Requerente não realizou a contratação do empréstimo abaixo descrito".

Ora, não é crível que o autor não tenha firmado todos esses contratos e venha sofrendo descontos em seu benefício desde o ano de 2018 sem perceber, sendo que apenas agora resolveu alegar suposta ilegalidade da contratação.

Em relação à contratação, não restam dúvidas de que tenha sido validamente efetivada, *visto que a parte autora não demonstrou a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 166 do CC.*

Ademais, a parte autora não nega, em momento algum, que a conta bancária indicada no contrato – na qual foi creditado o valor – seja de sua titularidade.

Caso seja a titular da conta bancária, a parte autora poderia ter diligenciado junto à instituição financeira para obter os extratos do período referente à contratação, que era de conhecimento da parte autora, conforme extrato do INSS juntado na inicial.

Poderia, ainda, antes de ajuizar a presente demanda, ter diligenciado no sentido de obter maiores informações acerca do referido contrato, inclusive judicialmente, por meio de produção antecipada de provas.

Em posse de tais informações, a parte autora estaria munida elementos pertinentes para proceder ao questionamento do contrato, em vez de se

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

> *aventurar juridicamente com argumento de negativa geral de contratação, o que foi elucidado com a juntada do instrumento contratual devidamente assinado pela contratante.*
> ***Assim, ante a ausência de demonstração de qualquer invalidade contratual, não há se falar em nulidade da relação jurídica firmada entre as partes.***
> *De mesmo modo, o alegado vício de consentimento, por supostamente não ter sido devidamente informada acerca do inteiro teor do contrato, não restou demonstrado.*
> *É importante esclarecer que o vício de consentimento se caracteriza na falta de concordância entre a vontade real e a vontade declarada pelo agente, e revela, em última análise, um defeito do negócio jurídico, passível de anulação.*
> *O Código Civil, nos artigos 138 e seguintes, elenca os defeitos do negócio jurídico, que são consubstanciados em erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.*
> *O vício de consentimento, seja ele qual for, deve estar plenamente demonstrado, não bastando a simples alegação. Entretanto, a parte autora, além de não enquadrar a conduta do réu (ausência de informações acerca do inteiro teor do contrato) em nenhuma das hipóteses de defeitos do negócio jurídico, não apresentou nenhum elemento que evidenciasse o vício do contrato de empréstimo consignado questionado nestes autos.*
> ***Tendo em vista que a parte autora não demonstrou nenhuma conduta ilícita perpetrada pelo réu, tampouco qualquer ilegalidade na contratação e na cobrança dos encargos, não há se falar em responsabilização civil da instituição financeira e repetição de indébito.***
> *Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.*" (fls. 409-410)

Não se pode perder de vista que o direito de defesa é efetivamente cerceado na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela procedência ou improcedência da demanda, com fundamento na falta de comprovação do direito alegado na inicial ou na peça defensiva, todavia, essa hipótese não se revela, na espécie.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.061, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.846.649/MA, de Relatoria do em. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, firmou jurisprudência no sentido de que: "***na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade*** *(CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*".

A propósito, a ementa do referido precedente qualificado:

> "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> ***1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."***
> *2. Julgamento do caso concreto.*

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

> *2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.*
> *2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.*
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido*."
> (REsp n. 1.846.649/MA, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, reconheceu ser da instituição bancária a responsabilidade pela comprovação da regularidade do instrumento contratual, tendo ainda afastado a alegação de cerceamento de defesa e mantido o reconhecimento de que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por outros meios de prova diversos da perícia e a efetiva transferência do valor contratado para a conta bancária da parte autora, sem indícios de fraude.

De fato, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.

No caso em apreço, o eg. Tribunal *a quo*, à luz das provas existentes nos autos, indeferiu fundamentadamente o pedido de produção de prova pericial, concluindo que os documentos juntados aos autos são suficientes para elucidar a questão, sendo inútil para o deslinde do feito a produção da prova pleiteada.

Nesse contexto, a avaliação, tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, de modo que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 83*

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

DO STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema n. 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade" (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

2. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório constante dos autos, podendo formar sua convicção com base em quaisquer elementos ou fatos apresentados, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, nos moldes da jurisprudência desta Corte, reconheceu que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, aptas a afastar a necessidade da realização da perícia e o alegado cerceamento de defesa, demandaria análise dos instrumentos contratuais e a incursão no acervo fático-probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 3. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não configura cerceamento de defesa o julga mento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

1.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido acerca do ônus da prova,

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

> ***incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso de revaloração de provas.***
> ***2.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.***
> ***3. Quanto à alegação de que o Tribunal estadual não teria observado o disposto no Tema 1.061 desta Corte, referente ao REsp n. 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, uma vez que, na hipótese, concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes por outros meios de provas, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.***
> *4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.*
> *5. Agravo interno improvido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.364.794/MS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Nessa senda, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a consolidada no Tema 1.061, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte agravada no importe de 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41881428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:34
Código de Controle do Documento: 1246a9df-51f7-4f2d-9166-2141b7b24cb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.443.165 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0312428-5

Número de Origem:
555060403 55506040320218090051

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
AGRAVADO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	: YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930
	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
AGRAVADO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	: YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930
	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42023901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:42
Código de Controle do Documento: 029e6e61-a589-4c0f-8571-e7393d43a7cd

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:42
Código de Controle do Documento: 029e6e61-a589-4c0f-8571-e7393d43a7cd